



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13558.000150/2005-81
Recurso nº 148.900 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.227 – 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EUGENILDO ALMEIDA NUNES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

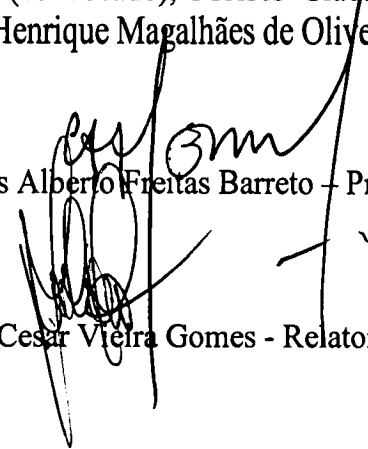
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. REGRA DO ART 150, §4º do CTN.

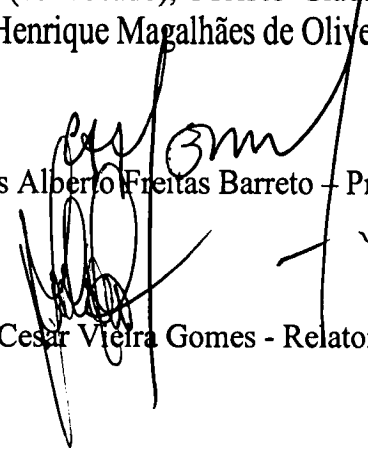
Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso do IRPF, comprovado o pagamento parcial do imposto, afasta-se a controvérsia sobre a regra decadencial aplicável.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gonçalo Bonet Allage.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial, às fls. 588/595, interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 102-47.885, no qual, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, tendo sido acolhida a preliminar de decadência do direito de lançar o crédito tributário em relação ao ano-calendário de 1999.

O lançamento originou-se da ação de busca e apreensão ordenada pela Justiça em estabelecimentos comerciais do contribuinte. O autuado apresentou declarações retificadoras (exercícios 2000 a 2003), incluindo valores elevados de rendimentos da atividade rural. Os recibos de compradores de cacau apresentados foram considerados como origem de recursos, os recibos assinados por ele próprio não. Os ganhos de capital incluídos referem-se a imóveis declarados como doação do autuado às filhas, porém com valores superiores ao das aquisições.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando que o art. 221 do Código Civil fora aplicado de forma incorreta, pois não haveria outra forma de comprovação de recebimento de rendimentos, senão por recibos assinados por ele próprio. Quanto aos ganhos de capital, argumentou que a desvalorização monetário não foi considerada entre a data da aquisição e aquela da alienação dos bens, e que a Fazenda não teria o direito de efetuar um lançamento sobre fato ocorrido há mais de cinco anos.

Os autos foram encaminhados à DRJ SALVADOR que manteve a exigência com base nos seguintes argumentos: decadência, comprovação dos rendimentos, e ganho de capital.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando que à Receita Federal interessaria saber se parceria rural ocorreu ou não, e se a mesma desconsiderou os contratos é porque os teve como inexistentes. Sua validade estaria relacionada à produção de seus efeitos contra terceiros. Quanto ao ganho de capital, argumentou que, caso esse tenha ocorrido, é bem menor que os valores calculados pelo autuante. Cita jurisprudência deste Conselho, alegou decadência do AI e requereu a procedência daquele recurso.

A deliberação atacada assim ementou a decisão proferida

IRPF - DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado. GANHO DE CAPITAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CUSTO DE AQUISIÇÃO - A partir de 1º de janeiro de 1996 as bases de cálculo e os tributos e contribuições federais passaram a ser expresso em Reais, revogando-se as disposições legais que

versam sobre as atualizações monetárias pela UFIR, inclusive o custo de aquisição de bens (Lei 9.249/1995, art. 1º). RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - A receita da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, por estar sujeito à tributação mais benigna, subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado. Assim, a receita da atividade rural deve ser comprovada por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Por meio do Despacho nº 583 de 27/11/2008, o Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso interposto pela PGFN, especificamente quanto à contagem da decadência, pois sem pagamento antecipado do imposto, a contagem da decadência se rege pelo inciso I, do art. 173 do CTN. Assim, chegou-se à conclusão de que o diploma legal retro poderia, em tese, ter sido contrariado, o que demanda o reexame da questão por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial, reiterando a improcedência da autuação e que não caberia discussão sobre a decadência, já que o presente processo tramita há mais de um ano e se encontraria preclusa qualquer decisão proferida em tempo superior, requerendo a declaração de decadência não só sobre o ano de 1999, mas sobre todo o período constante do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Como já exposto no relatório, a divergência é quanto à regra decadencial aplicável ao caso. Para o exercício de 1999, foram lançados valores relativos às receitas com atividades rurais. O motivo foi que, embora declarados, não foram apresentados documentos hábeis para a comprovação das receitas. Daí foram desconsideradas como decorrentes dos contratos de parcerias rurais e tributados. Para esses fatos geradores houve pagamento parcial resultante da aplicação da base de cálculo reduzida.

Passo ao exame.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o entendimento manifestado no acórdão recorrido para acolher a decadência do lançamento.

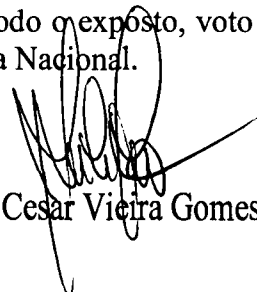
Tratando-se de Imposto de Renda da Pessoa Física, tributo sujeito ao lançamento por homologação, a regra que o rege encontra-se plasmada no art. 150, § 4º e no artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

Caracteriza tal modalidade de lançamento pela realização pelo sujeito passivo de pagamento anterior a qualquer notificação por parte da Fazenda, provavelmente, por isso o tratamento a ele conferido pelo Código de pagamento antecipado. Realizado tal pagamento, compete à Administração a homologação ou não dessa atividade realizada pelo obrigado.

Assim, nos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (por homologação), a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para homologar a atividade do sujeito passivo ou, não a homologando, efetuar o competente lançamento de ofício, acrescida dos consectários legais. A ocorrência da homologação tácita, portanto, implica reconhecer definitivamente extinto o crédito tributário.

Como no presente caso, o contribuinte efetuou pagamento parcial do tributo, descabe qualquer discussão sobre a regra aplicável, artigo 173, I ou artigo 150, §4º do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.



Julio Cesar Vieira Gomes - Relator